

Lei nº 120/80

"Dispõe sobre Plano Comunitário Municipal para execução dos serviços de Pavimentação e obras complementares e dá outras providências".

Antonio Rezário Migliorini,
Prefeito Municipal de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Carta Magna e,

sendo em vista a aprovação da Câmara Municipal, sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Plano Comunitário Municipal, para a execução dos serviços de Pavimen

tação e Obras Complementares, às vias e logradouros públicos municipais, mediante solicitações com pelo menos $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos proprietários limdeiros interessados ou por provocação da Administração.

Artigo 2º - O "Plano Comunitário" tem por finalidade a execução de obras ou melhoramentos necessários em vias fronteiras aos imóveis urbanos, mediante o quanto segue:

Parágrafo Primeiro - Quando solicitados pelos proprietários, deverão ser instruídos com as seguintes informações:

- a - Preço por metro quadrado
- b - Local a ser pavimentado
- c - Número da Cédula de Identidade
- d - Número de registro no Cadastro Fiscal do Ministério da Fazenda (CIC ou CPF).
- e - Tipo de Asfalto.

Parágrafo Segundo - No caso de provocação da Administração, os proprietários limdeiros serão certificados pela Prefeitura, por meio de Edital e publicado pelo Órgão Oficial do Município, para a impugnação

da execução das obras ou melhoramentos.

Parágrafo Terceiro - A impugnação de que trata o parágrafo anterior, será formulada por escrito e subscrita, pelo menos por $\frac{1}{3}$ (um terço) mais um (1) dos proprietários lideiros às obras;

Parágrafo Quarto - Entende-se por proprietário lideiro, para efeitos deste Artigo, aqueles que tenham seus imóveis diretamente beneficiados pela execução das obras e melhoramentos.

Artigo 3º - A realização das obras dependerá de aprovação da Administração Municipal, em qualquer tempo, que julgará de sua conveniência ou não, oportunidade, finalidade e interesse público.

Parágrafo Único - A aprovação da Administração Municipal, referida neste Artigo, dar-se-á por ordem de serviço que determine a execução de obras e melhoramentos pelo sistema do Plano Comunitário, através do Departamento de Relação e Obras do Município.

Artigo 4º - Determinada a execução das obras ou melhoramentos pelo sistema do Plano, o Departamento de Viação providenciará a elaboração de projetos e orçamentos de custos, que serão submetidos aos interessados juntamente com o Plano de rateio entre os proprietários dos imóveis beneficiados.

Parágrafo Primeiro - Na elaboração dos orçamentos de custos, serão considerados além das despesas com a execução das obras ou melhoramentos, os juros, correção monetária, despesas com financiamentos e taxa de administração, que deverá cobrir todas as despesas administrativas.

Parágrafo Segundo - Os interessados deverão ser convocados por Edital, no órgão oficial do Município, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento total do custo das obras ou melhoramentos, o plano de rateio entre os proprietários dos imóveis beneficiados e a delimitação das áreas beneficiadas.

Parágrafo Terceiro - Os interessados deverão ter o prazo máximo de 15 (quinze) dias fixados no edital, que será publicado resumidamente, para impugnação dos elementos constantes do parágrafo anterior, que será recebido sem efeito suspensivo, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Artigo 5º - O custo dos serviços será rateado entre todos os proprietários dos imóveis beneficiados, proporcionalmente à testada dos imóveis.

Parágrafo Único - Os imóveis de esquina terão a testada acrescida do desenvolvimento de curva.

Artigo 6º - A cobrança aos interessados na pavimentação de vias pelo "Plano Comunitário", será feita pela Administração ou diretamente pelas Empreiteiras que executarem os serviços, ou ainda, por instituições financeiras por ela credenciada, em até 12 parcelas mensais iguais e consecutivas e os coeficientes a serem aplicados obedecerão as normas e regulamentos constantes da resolução do Banco Central do Brasil.

Parágrafo Primeiro - O financiamento de que trata este artigo, poderá ser feito mediante a emissão de títulos de crédito, com exigibilidade condicionada à conclusão das obras conforme previsões nos contratos a serem firmados.

Artigo 7º - A cobrança da cota parte devida pelos proprietários que não participarem do "Plano Comunitário", será feita coercitivamente pela Prefeitura Municipal, ou diretamente pela empreiteira executora da obra, em até 12 (doze) parcelas, mensais, iguais e consecutivas acrescidas dos encargos financeiros, mais taxa de 20% (vinte por cento), a título de despesas administrativas.

Artigo 8º - O não pagamento de 3 (três) parcelas, implicará no vencimento total da dívida, sem prejuízo da cobrança de juros, correção monetária, custas e demais despesas judiciais.

Artigo 9º - Com referência à cobrança de que trata o artigo 6º desta Lei, relacionada diretamente com a firma vencedora de licitação, fica /

vedado quaisquer acréscimos de despesas administrativas ao contribuinte.

Parágrafo Único - Com relação a todos lançamentos e cobrança da taxa de pavimentação e demais exigências contidas no Regulamento da presente lei, a empreiteira se obriga a prestação de contas mensalmente à Administração Municipal.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Andradina, MS, 15 de Dezembro de 1980

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul


Antonio Rozario Migliorini
Prefeito Municipal